



**IX
CONINFA**
PENSAR E EXISTIR:
Um novo olhar sobre a
importância do ser.

Eixo temático: Direito Penal; Direitos Humanos

EFEITOS INDIRETOS DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA: O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E AS PENAS PARA ALÉM DOS CONDENADOS

Liciane dos Santos Dias¹; José Cláudio Ramalho de Lima²; Douglas Wilhame da Silva³

INTRODUÇÃO

As sociedades punem e julgam não só o apenado, mas também sua família e pessoas próximas. Essa prática naturalizada acaba por destruir, restringir ou danificar a vida dessas pessoas de maneiras diretas e indiretas. Como já mencionado, o olhar julgador da sociedade faz com que essas pessoas deixem de frequentar ambientes, perca contato e a capacidade de socializar, além de se isolar com tamanho receio de críticas. Este fato fora de extrema importância para que os direitos fundamentais fossem garantidos de forma sólida, trazendo a personalidade e individualidade como características essenciais para a culpabilidade e punição do indivíduo.

Diante desse cenário surge o princípio da intranscendência da pena, também chamado de responsabilidade pessoal ou personalidade, elencado no Art. 5º, XLV da Constituição Federal, que aliás necessita ser resguardado para que os direitos fundamentais sejam garantidos de forma efetiva, principalmente ao que se refere a dignidade da pessoa humana. Desta forma, pode-se verificar que a personalidade da pena tem um vínculo muito preciso em relação a própria estruturação do sistema penal com os fundamentos democráticos.

É uma conquista do direito penal moderno, já que impossibilita que indivíduos inocentes, sem vínculo algum com o delito praticado, respondam por tal. A família da pessoa condenada, que

¹ Acadêmica do curso de Direito da UNIRIOS, e-mail: 211.16.037@uniriosead.com

² Acadêmico do curso de Direito da UNIRIOS, e-mail: claudioramalho1@hotmail.com

³ Orientador e professor do Curso de Direito da UNIRIOS, e-mail: douglas.silva@uniriosead.com



é o núcleo mais afetado com esta realidade não deve sofrer os efeitos da condenação alheia (Nucci, 2023).

São com princípios que honram a democracia e a harmonia em sociedade e, sobretudo, exercendo o papel de conferir segurança jurídica aos indivíduos que o ordenamento jurídico brasileiro faz jus a seu papel ativo e altivo, a defesa desses elementos se torna imprescindível para a efetivação de justiça social neste país. O direito penal preza imensamente pelos quesitos constitucionais, mas é preciso reiterar que muitas das metas e direitos garantidos devem sair com urgência do plano teórico, como o princípio da intranscendência da pena.

OBJETIVO

Refletir os efeitos indiretos da pena que, infelizmente ultrapassam a figura do condenado, tendo enquanto parâmetro o princípio da intranscendência da pena no Brasil, que certamente se diverge com a realidade gritante e muitas vezes insível do país.

METODOLOGIA

Realizou-se uma pesquisa bibliográfica considerando a realidade do princípio da intranscendência da pena, presente no Art. 5º, XLV da CRFB/88, pois se faz altamente essencial para o pleno desenvolvimento do Direito Penal Brasileiro, tendo em vista que nenhuma pena poderá passar da pessoa condenada. É um verdadeiro avanço social quando lembrados os meios de resoluções dos conflitos, em especial a vingança privada, fase que caracterizou a reação das ofensas por meios brutais contra os parentes ou grupos do suposto delinquente.

A primazia deste princípio é acatada pelo ordenamento jurídico brasileiro por se entender que nenhum sujeito de direito deve ser responsabilizado por um ato que não teve participação. Ser humano é uma qualidade que torna o sujeito inerente de direitos e obrigações em variadas esferas, dessa forma as demandas advindas de tal contexto, devem ser respeitadas e zeladas para o cumprimento de seus fundamentos primordiais e avanço de sociedades harmônicas, justas e



que prezem pelo bem-comum.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Essa situação também afeta o meio econômico dos sujeitos, que herdaram o preconceito vinculado ao apenado. Apesar da evolução jurídico-social do Direito Penal, é sábio afirmar que a transcendência penal continua a pairar nas atuais sociedades com ferramentas e modos distintos de opressão (Cernicchiaro; Costa Jr, 1995).

O elemento transcendente que a pena emana está cada vez mais amplo e visível à sociedade, até por que ela tem uma grande contribuição neste processo. Ascendentes, cônjuge, descendentes e irmãos de um (a) apenado (a) vivem em uma realidade paralela, tendo que conduzir a sua rotina e os aspectos que ela apresenta no dia a dia, não deixando de pensar e estar a prontidão para cada procedimento advindo do trâmite judicial. Além desta oriunda demanda, a sociedade também tem o seu papel condenatório tanto para com a imagem da pessoa encarcerada, quanto para a família desta (Montesquieu, 2000).

A privação de liberdade por meio de uma pena imposta ao indivíduo que cometeu um delito é considerada a ultima ratio, ou seja, medida que deve ser adotada quando não se tem outras capazes de gerar uma proporção adequada ao ato delituoso. Trata-se da sanção penal mais severa existente no sistema penal brasileiro, pois vai muito além da perda do direito à liberdade que se faz presente no Art. 5º, XV da Constituição da República Federativa do Brasil, entre outros como os Direitos Políticos e o de Associação (Belo, 2012).

Os Direitos das pessoas presas são discutidos na própria Constituição Federal e no Código Penal Brasileiro de 1940, todavia, se estabeleceu mudanças significativas para a eficácia destes direitos, como a criação da Lei de Execução Penal (LEP) em 1984.

CONSIDERAÇÕES FINAIS



**IX
CONINFA**
PENSAR E EXISTIR:
Um novo olhar sobre a
importância do ser.

A sociedade e seu papel punitivista auxília no crescimento dessa cultura no país, julgando não somente a pessoa presa, mas também a família dessa. Esse aspecto acaba trazendo desordem no próprio Estado Democrático de Direito que é ferido a todo momento, pois a não garantia do princípio da intranscendência da pena no plano real traz à tona uma gigantesca violação de outros direitos. Compreendendo que as Constituições Brasileiras diante das diferenças sociais do tempo, prezaram pelo princípio da intranscendência em seus textos constitucionais, mesmo que ainda não fosse denominado desta forma e tendo algumas alterações gramaticais.

Diante desse contexto, cabe refletir o pensamento de Nucci (2023, p. 74) no que se refere aos efeitos indiretos da pena, ou melhor, os efeitos indiretos do princípio da intranscendência da pena, segundo o autor, inevitavelmente a fixação de uma pena para um sentenciado produz vários efeitos para diversas pessoas. Por exemplo, os familiares ficam privados do acesso ao sentenciado, outros ficam sem o sustento que o condenado fornecia, o patrão perde o profissional que era essencial no trabalho, o que, por sua vez, pode lhe causar inúmeras perdas, os pais ficam sem acesso ao seu filho, enfim, inúmeros são os efeitos indiretos para além do condenado.

Vale salientar que a criação deste princípio vem da teoria clássica da pena, afim de punir com o viés preventivo e retributivo, tendo conformidade com o direito penal mínimo. Desta forma, pode-se verificar que a personalidade da pena tem um vínculo muito preciso em relação a própria estruturação do sistema penal com os fundamentos democráticos.

Os efeitos indiretos da pena e, por consequência, do princípio da intranscendência da pena, faz morada nas penas que são impostas aos indivíduos que cometeram delitos, perpassando para seus ascendentes, cônjuge, irmãos, descendentes ou indivíduos com um considerável grau de afinidade. Diante ao que foi exposto anteriormente, pode-se afirmar que os efeitos indiretos da pena de um ser humano ao outro é fortemente constituída no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE



**IX
CONINFA**
PENSAR E EXISTIR:
Um novo olhar sobre a
importância do ser.

Efeitos. Direito Penal. Democracia. Ser humano.

REFERÊNCIAS

ALVES, Jamil Chaim. Princípio da personalidade da pena e execução penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 99, n. 899, set. 2010. p. 437.

BELO, Warley. **Tratado dos princípios penais**: volume I. Florianópolis: Bookess Editora, 2012. p. 152.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JR, Paulo José. **Direito penal na constituição**. São Paulo: RT, 1995. p. 90.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito de execução penal**. São Paulo: RT, 1994. p. 96.

MONTESQUIEU. **Espírito das Leis**. São Paulo: Martins Fontes 2000. p. 103.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal / Guilherme de Souza Nucci – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.